

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
 VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORANGABA/SP.**

Processo n. 1000038-11.2021.8.26.0470

ELIAS ANTUNES DA SILVA & CIA LTDA - EPP,
 e **COMPRAKI SUPERMERCADOS LTDA.**, nos autos do pedido de Recuperação Judicial, por meio de seus advogados e bastante procuradores, infra-firmatários, vem a presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fls. 276/278, requerer o aditamento da petição inicial e a juntada de documentação complementar, nos termos que seguem.

Com a finalidade de facilitar a organização do processo, o aditamento será feito na sequência dos itens do despacho.

ITEM 1. COMPROVAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR

As empresas Requerentes atuam como legítimo grupo econômico familiar de fato, desde que foram constituídas.

BOTUCATU/SP
 Rua Marechal Deodoro, 42
 Centro
 14.3815.3872

SÃO PAULO/SP
 Rua Itápolis, 1468
 Pacaembu

O quadro societário da empresa **Elias Antunes da Silva & Cia Ltda** é composto pelo genitor, sr. Elias Antunes da Silva, fundador e atual administrador da empresa. Juntamente com o Sr. Elias, também são sócios dois de seus filhos, Elias Antunes da Silva Junior e Érika Antunes da Silva (**doc.** - cópias de certidão de nascimento).

O contrato social consolidado de fls. 13/18 comprova que, na 1^a alteração, o sócio Marcelo Antunes da Silva - também filho do fundador (**doc.** - cópia de certidão de casamento e de CNH - Carteira Nacional de Habilitação) - compunha o quadro de sócios, mas retirou-se em 18/01/2014, por meio de cessão de suas quotas para o seu genitor.

Desde então, o quadro de sócios manteve-se inalterado, sendo a empresa administrada pelo genitor, Sr. Elias Antunes da Silva, conforme disposição expressa na cláusula 5^a (fls. 16).

A empresa **Compraki Supermercados Ltda** tinha como sócios, até 21/08/2019 - data da 7^a alteração contratual - o Sr. Elias Antunes da Silva e seu filho, Marcelo Antunes da Silva.

Por força da 7^a alteração contratual, o Sr. Elias Antunes da Silva retirou-se da empresa, cedendo suas quotas ao único sócio remanescente (fls. 23/34). Desde então, a empresa foi classificada como Sociedade Limitada Unipessoal e é administrada pelo único sócio, Sr. Marcelo Antunes da Silva.

A existência de um grupo econômico familiar e de fato não é comprovada apenas pelos documentos de filiação, mas também pelas cópias anexas de cédulas de crédito bancário

diversas, em que membros da família assinaram como avalistas de empréstimos contraídos pelo Compraki Ltda, ou vice-versa, numa espécie de garantia cruzada entre as empresas e seus sócios.

A cédula de crédito anexa ([doc.](#)), emitida pela empresa Compraki Ltda ao Banco Santander em 29/07/2019 ([doc.](#)) tem como avalistas, além dos sócios Elias Antunes da Silva (que retirou-se da empresa em 21/08/2019) e Marcelo Antunes da Silva, a Sra. Érika Antunes da Silva, sócia do Elias Antunes da Silva & Cia Ltda.

Da mesma forma, cédula de crédito bancário anexa ([doc.](#)), emitida pela empresa Compraki Ltda ao banco Topázio, contém aval da filha Erika Antunes da Silva, sócia da empresa Elias Antunes da Silva & Cia Ltda, e da própria empresa Elias Antunes da Silva & Cia Ltda:

A) EMITENTE/DEVEDOR:	
Razão Social: COMPRAKI SUPERMERCADOS LTDA	
CNPJ: 15.246.925/0001-94	
Endereço: BARAO DO RIO BRANCO 483 /BOFETE - SP - CEP 18590000	
Representante legal: MARCELO ANTUNES DA SILVA	
Banco: 082	Agência: 0001 Conta Corrente: 2111516 Conta Vinculada: 2111524
AVALISTA	
1	ELIAS ANTUNES DA SILVA CPF: 030.500.238-48
2	ERIKA ANTUNES DA SILVA CPF: 379.288.188-84
3	ELIAS ANTUNES DA SILVA JUNIOR CPF: 424.952.328-41
4	MARCELO ANTUNES DA SILVA CPF: 310.524.848-08
5	FABIO AUGUSTO CORDEIRO CPF: 326.540.058-10
6	ELIAS ANTUNES DA SILVA E CIA LTDA EPP CNPJ: 65.390.544/0001-52
DEVEDOR SOLIDÁRIO	
CÔNJUGE	
	CELIA PIEDADE DE OLIVEIRA SILVA CPF: 027.010.648-05
	VIVIAN APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA CPF: 332.744.068-99
	NATALY REGINA DE OLIVEIRA CORDEIRO CPF: 331.567.418-33
DEVEDOR SOLIDÁRIO	

E o mesmo ocorreu quando a empresa Elias Antunes da Silva & Cia Ltda tomou dinheiro emprestado, emitindo cédula de crédito ao Banco Topázio ([doc.](#)). Neste caso, figuraram

como avalistas a empresa Compraki Ltda e o Sr. Marcelo Antunes da Silva:

A) EMITENTE/DEVEDOR:

Razão Social: ELIAS ANTUNES DA SILVA E CIA LTDA EPP

CNPJ: 65.390.544/0001-52

Endereço: HUMBERTO CASSETARI 346 /BOFETE - SP - CEP 18590000

Representante legal: ELIAS ANTUNES DA SILVA

Banco: 082	Agência: 0001	Conta Corrente: 2111490	Conta Vinculada: 2111508
------------	---------------	-------------------------	--------------------------

AVALISTA		CÔNJUGE	
1	ELIAS ANTUNES DA SILVA CPF: 030.500.238-48	CELIA PIEDADE DE OLIVEIRA SILVA CPF: 027.010.648-05	
2	ERIKA ANTUNES DA SILVA CPF: 379.288.188-84		
3	ELIAS ANTUNES DA SILVA JUNIOR CPF: 424.952.328-41		
4	MARCELO ANTUNES DA SILVA CPF: 310.524.848-08	VIVIAN APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA CPF: 332.744.068-99	
5	FABIO AUGUSTO CORDEIRO CPF: 326.540.058-10	NATALY REGINA DE OLIVEIRA CORDEIRO CPF: 331.567.418-33	
6	COMPRAKI SUPERMERCADOS LTDA CNPJ: 15.246.925/0001-94		
DEVEDOR SOLIDÁRIO		DEVEDOR SOLIDÁRIO	

Salienta-se que as cédulas de crédito acima mencionadas, assim como outras emitidas a diversas instituições financeiras, foram inadimplidas, gerando um comprometimento do patrimônio das duas empresas, não só na condição de devedor principal, mas também como avalistas recíprocos.

À relação familiar e oferecimento de garantias fidejussórias em contratos bancários pelos sócios e pelas próprias empresas à outra do grupo, soma-se outro elemento, caracterizado pela aquisição conjunta de mercadorias para os dois supermercados, e otimização de entregas, com utilização de veículos em comum.

Assim, comprovada a existência de grupo econômico familiar de fato, requer-se o processamento do pedido de recuperação judicial para as duas Requerentes.

BOTUCATU/SP
 Rua Marechal Deodoro, 42
 Centro
 14.3815.3872

SÃO PAULO/SP
 Rua Itápolis, 1468
 Pacaembu

**ITEM 2. COMPLEMENTAÇÃO - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS
3 (TRES) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS**

Em complementação aos demonstrativos contábeis juntados na inicial, as Requerentes apresentam, em atendimento ao item 2 do despacho de fls. 276/278, a documentação contábil relativa aos 03(três) últimos exercícios: 2018, 2019 e 2020 (**doc.** - organizadas de acordo com as alíneas do inciso VII do artigo 51 da Lei n. 11.101/05).

**ITEM 3. COMPLEMENTAÇÃO - RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES -
DISCRIMINAÇÃO DA ORIGEM, REGIME DOS VENCIMENTOS E REGISTROS
CONTÁBEIS**

Complementando as relações de fls. 110/111, as Requerentes apresentam, na forma exigida pelo inciso III do artigo 51 da Lei n. 11.101/05, as relações de credores retificadas, com acréscimo de informações relativas ao regime de vencimentos e registros contábeis das operações de compra de mercadorias ou de empréstimos bancários.

ITEM 4. COMPLEMENTAÇÃO - RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS

Em complementação a relação "funcionários gerais" de fls. 119/120, a Requerente Elias Antunes da Silva & Cia Ltda apresenta sequencia de fichas de registro dos empregados atualmente vinculados à empresa (**doc.**).

A empresa Compraki Ltda, ora Requerente, não possui empregados, em virtude de sua inatividade temporária. Por essa razão, não apresentou uma relação de empregados, e, ao

invés disso, apresenta documentos que comprovam a sua inexistência (**doc.**).

Esclarecem as Requerentes que não existe valores pendentes a título de salário ou a qualquer outro, e que não existem reclamações trabalhistas propostas em face de nenhuma delas, como comprovam as certidões anexas (**doc.**).

ITEM 5. RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES – ELIAS ANTUNES DA SILVA (ELIAS ANTUNES DA SILVA & CIA LTDA – EPP) E MARCELO ANTUNES DA SILVA (COMPRAKI SUPERMERCADOS LTDA)

Em atendimento disposto no artigo 51, VI, da Lei n. 11.101/05, requer-se a juntada das declarações de imposto de renda (ano calendário 2019), contendo a relação de bens particulares dos sócios administradores da empresa Elias Antunes da Silva & Cia Ltda (Sr. Elias Antunes da Silva – **doc.**), e Compraki Ltda (Marcelo Antunes da Silva).

ITEM 6. COMPLEMENTAÇÃO – EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS

Em atendimento ao disposto no artigo 51, VII da Lei n. 11.101/05, as Requerentes apresentam extratos atualizados de todas as suas contas bancárias (**doc.**).

Esclarecem que não possuem aplicações financeiras em nenhuma instituição, o que pode ser comprovado nos extratos anexos, e que a manutenção no balanço patrimonial decorre de desencontro de informações com o responsável pela contabilidade, que será retificada.

BOTUCATU/SP
 Rua Marechal Deodoro, 42
 Centro
 14.3815.3872

SÃO PAULO/SP
 Rua Itápolis, 1468
 Pacaembu

Salienta, outrossim, que a anotação incorreta do valor do investimento inexistente não impactou na apuração de lucro ou prejuízo da Requerente Elias Antunes da Silva & Cia Ltda.

ITEM 7. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA, e PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Em atendimento ao disposto no artigo 51, §4º da Lei n. 11.101/05, requer-se a alteração do valor da causa para R\$ 1.817.034,70 (um milhão, oitocentos e dezessete mil reais e trinta e quatro centavos), correspondente a soma dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

A correção do valor da causa tem como consequência a elevação do valor das custas processuais para R\$ 18.170,34 (dezoito mil, cento e setenta reais e trinta e quatro centavos).

Mesmo com o abatimento do valor já recolhido (fls. 272 - R\$ 500,00), as Requerentes não têm condições financeiras para recolher o valor remanescente das custas (R\$ 17.670,34) em pagamento único.

O pedido de recuperação judicial, motivado principalmente pela soma elevada do passivo e, de outro lado, pela viabilidade econômica das empresas, já é indicativo de impossibilidade de desembolso de quantia elevada, pois, se assim não fosse, a presente ação não seria necessária.

O mês corrente, em que se verificou um arrefecimento da pandemia do COVID-19, também marcado por aumento de inflação e retração no consumo. Em se tratando de uma

BOTUCATU/SP
 Rua Marechal Deodoro, 42
 Centro
 14.3815.3872

SÃO PAULO/SP
 Rua Itápolis, 1468
 Pacaembu

cidade onde a renda per capita é baixa, com forte dependência de auxílio emergencial e outros programas sociais, o impacto nas vendas foi ainda pior.

Os extratos bancários anexos ([doc.](#)) demonstram que a movimentação financeira das Requerentes está concentrada no Banco Bradesco S/A¹, cujo saldo, após o pagamento de diversos títulos no dia 15/03/2021, encontra-se negativo.

Evidentemente o saldo negativo não vai perdurar, dada o fluxo natural - porém reduzido - de pagamentos. Contudo, verifica-se no histórico do mês que a movimentação bancária não permite o pagamento integral e único das custas processuais, sem que haja comprometimento de fluxo de caixa para aquisição de mercadorias e custeio de despesas operacionais essenciais.

Analizando-se o extrato bancário, observa-se que somente no início do mês de março - dias 02, 05, 08 e 15 - o saldo da conta superou o valor das custas processuais, mantendo-se, nos demais dias, sempre inferior.

O parcelamento de custas e despesas processuais, previsto expressamente no artigo 98, § 6º do CPC², é admitido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo quando há risco de o recolhimento único configurar impedimento de acesso à Justiça:

¹ Há também movimentação na Caixa Econômica Federal e Banco Tribanco ([doc.](#)), em valores bem inferiores aos da conta no Banco Bradesco S/A.

² Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

EMENTA: Recuperação judicial. Assistência judiciária. Pedido de gratuidade incompatível com o instituto. Pretensão de deferimento do pagamento igualmente descabida. Devido porém o parcelamento, dado o valor atribuído à causa e o importe expressivo das custas. Parcelamento concedido. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2253136-98.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/04/2018; Data de Registro: 24/04/2018)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Insurgência dos devedores contra decisão que lhes indeferiu as benesses da justiça gratuita - Parcelamento das custas - Possibilidade - Obrigatoriedade do recolhimento das custas judiciais integrais do processo de forma antecipada, logo no ajuizamento da ação, pode representar obstáculo intransponível ao acesso à justiça - Admissibilidade diante do elevado valor da causa, base de cálculo do recolhimento - Parcelamento previsto no artigo 98, §6º do NCPC - Recurso parcialmente provido, tão-somente, para admitir o recolhimento das custas em 06 (seis) vezes.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2283885-30.2019.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 14/08/2020)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento – Pedido de pagamento parcelado de custas – Indeferimento – Admissibilidade do agravo, quanto represente análise de pedido de gratuidade da justiça, ainda que parcial - Termo "despesas", exposto pelo legislador no § 6º do art. 98 do NCPC, que se refere a todo o desembolso de valores necessários à prática de atos processuais em geral – Benefício aplicável às custas, a despeito da natureza tributária - Amplo acesso à Justiça e primazia do julgamento de mérito - Alternativa para as partes que, mesmo não possuindo os requisitos necessários à concessão da gratuidade de forma ampla, demonstram alguma dificuldade em arcar com os gastos do processo – Caso dos autos que expõe necessidade de recolhimento de custas iniciais em elevado patamar – Recurso provido, para conferir a agravante a possibilidade do

recolhimento parcelado das custas iniciais do processo, em cinco prestações mensais, observado que eventual inadimplência injustificada ensejará a extinção do processo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046145-90.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2017; Data de Registro: 03/05/2017)

Como bem reconheceu o Relator do Agravo de Instrumento n. 2046145-90.2017.8.26.0000, o termo "despesas" processuais abrange todos os desembolsos a serem realizados e deve ser aplicado às custas processuais.

As Requerentes carecem de tutela judicial visando a criação de melhores condições para sua recuperação econômico-financeira, em um momento de agravamento da crise relatada na petição inicial, mas deparam-se com o obstáculo de pagamento único das custas processuais, caso seja aplicado o padrão de recolhimento previsto em lei.

No entanto, como demonstrado, preenchem os requisitos para concessão de parcelamento, uma vez que sua movimentação financeira bancária comprova que o desembolso de R\$ R\$ 17.670,34 (dezessete mil, seiscentos e setenta reais e trinta e quatro centavos) vai impactar no pagamento de despesas operacionais básicas, e agravar ainda mais sua crise.

Assim, requer-se ao r. Juízo o parcelamento das custas processuais em 06 (seis) parcelas iguais de R\$ 2.945,05 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos).

DOS PEDIDOS

BOTUCATU/SP
 Rua Marechal Deodoro, 42
 Centro
 14.3815.3872

SÃO PAULO/SP
 Rua Itápolis, 1468
 Pacaembu


DELFIM CAVALARI
 SOCIEDADE DE ADVOGADOS
DELFIMCAVALARI.COM.BR

Ante ao exposto, requer-se a Vossa Excelência que se digne **acolher** o pedido de aditamento da inicial e a documentação complementar, cumpridos os requisitos previstos no artigo 51 da Lei n. 11.101/05, **deferir o processamento do pedido de recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/05.

Requer-se a correção do valor da causa para R\$ 17.670,34 (dezessete mil, seiscentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), e, deferir o parcelamento das custas processuais em 06 (seis) parcelas mensais e iguais no valor de R\$ 2.945,05 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

Botucatu/SP, 16 de março de 2021.

RICARDO ALESSI DELFIM
OAB/SP 136.346

JOSE EDUARDO CAVALARI
OAB/SP 162.928

PEDRO HENRIQUE BARDELLA DE CAMARGO MORAES
OAB/SP 374.822

BOTUCATU/SP
Rua Marechal Deodoro, 42
Centro
14.3815.3872

SÃO PAULO/SP
Rua Itápolis, 1468
Pacaembu